



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

**PROCESSO ADMINISTRATIVA Nº 105/2019.**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 001/2019.**

**OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ORGANIZAÇÃO E APOIO LOGÍSTICO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE CORRIDA DE RUA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXOS I TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DESTE EDITAL.**

#### **I – DAS PRELIMINARES**

1.1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa EMC Licitações, inscrita no CNPJ sob o nº 26.859.705/0001-52, com fundamento na Leis 8.666/93 e Estatuto do Conselho Regional de Educação Física de Brasília.

1.2. A contratação visa à realização da “**I CORRIDA DE RUA DA ENFERMAGEM**”, a ser executada na SEMANA DE ENFERMAGEM 2019 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, que será realizada no período de 12 a 20 de maio de 2019.

#### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

2.1 A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem 8.2. do Termo de Referência – Anexo I do Instrumento Convocatório. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir comprovação de registro no órgão competente (Conselho Regional de Educação Física), que tal exigência configura uma ilegalidade, contrariando os princípios da competitividade e a “obtenção de preços mais vantajoso para a administração”. Afirmam também, que empresas realizadoras de corridas de rua não precisam realizar o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF’s, e a estes não competem a fiscalização de tais eventos (corrida de rua).

#### **III – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

3.1. Requer a impugnante:

Rua Mário Mamede N.º 609 - Bairro de Fátima - Tel: (0xx85) 3105.7850 - Cep 60.415-000 - Fortaleza - Ceará  
Home-page: [www.coren-ce.org.br](http://www.coren-ce.org.br) - E-mail: [pregoeirocorence@gmail.com](mailto:pregoeirocorence@gmail.com)



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

- a) Exclusão do Item 8.2. do Termo de Referência – Anexo I do Edital;
- b) Retificação do Item 8.2. do Termo de Referência – Anexo I do Edital;
- c) Que seja recebida, e encaminhado a autoridade superior.

### IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.*

4.2. O impugnante encaminhou tempestivamente, via e-mail, seu pedido de impugnação ao COREN/CE, por conseguinte, faz jus ter seu mérito analisado, uma vez que observou os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Quanto a legalidade da exigência de comprovação de registro em órgão competente (Conselho Regional de Educação Física), como condição de comprovação de capacidade técnica, sustenta-se na inteligência do artigo 30 da Lei 8666/93. Então vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - ....*

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

*(grifo nosso)*

4.4. Continuando a análise do artigo supra, o inciso IV, *caput*, prevê o atendimento de requisitos preditos em lei especial. A Lei 9.696/1998 que dispõe sobre a regulamentação



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu artigo 3º que trata da competência do Profissional de Educação Física diz:

**Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. (grifo nosso)**

4.5. Portanto, sendo necessário a supervisão, coordenação e programação de profissionais de Educação física nas áreas de atividade física e do desporto, e empresa deve demonstrar que possui contrato com profissional com habilitação e o registro no CREF no caso de a atividade da empresa ser predominantemente ligada à educação física.

4.6. Quanto a fiscalização da atividade do profissional de Educação Física e sua exploração econômica, compete aos Conselhos Regionais de Educação Física – CREF's, conforme estabelecido no Estatuto do Conselho Federal de Educação Física, Publicado no DO. nº 237, Seção 1, págs. 137 a 143, 13/12/2010, em seu artigo 6º, inciso VI, e artigo 17, *in verbis*:

**Art. 6º** - Os CREFs têm por finalidade promover os deveres e defender os direitos dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que neles estejam registrados, e:

**VI - fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (grifo nosso)**

**Art. 17** – A fiscalização do exercício da atividade profissional e da exploração de atividade econômica ocorrerá predominantemente pelo critério da substância ou essência da função efetivamente desempenhada ou do serviço efetivamente ofertado do que pela denominação que se lhe tenha atribuído, atento ao princípio básico de que tudo que envolve as áreas de atividades físicas, desportivas e similares, constitui prerrogativa privativa da Profissão de Educação Física.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

4.7. Deste modo, se as atividades predominantemente ligadas à educação física, legalmente exigem um profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Educação Física – CREF e a prerrogativa de que todo profissional em exercício está sujeito a fiscalização de sua entidade de classe devidamente regulamentada, há, inequivocamente, a necessidade de permanência do subitem 8.2, do Termo de Referência – Anexo I, do Instrumento Convocatório. Nesse sentido, as corridas de rua e maratonas, conquanto se relacionem diretamente ao termo “atividades físicas, desportivas e similares” estipulado no artigo 17 antedito, sujeitam-se, diretamente, as fiscalizações dos CREF’s. Decorrente de tal fato, necessariamente, a exploração de atividade econômica relacionada a “atividades físicas, desportivas e similares” exige, por interpretação literal dos normativos, a competente presença de um profissional devidamente habilitado, sob pena de afronta aos dispositivos aqui citados.

4.8. Quanto a inobservância aos princípios elencados no artigo 3º, da Lei 8666/93, no que concerne a “seleção de proposta mais vantajosa para a administração”, ressaltamos que, proposta mais vantajosa distingue-se de preço mais vantajoso, uma vez que, a finalidade de se buscar a vantajosidade para a administração é a satisfação da real finalidade do objeto licitado, e não apenas o menor preço.

4.9. Assim sendo, por melhor proposta deve se entender não exclusivamente aquela que apresenta o menor preço, mas ao mesmo tempo, e principalmente, a que guardar harmonia com os requisitos impostos pela Administração como imperativos à sua elaboração. Nessa direção, de nada adianta uma proposta que ofereça valor reduzido se, na sua elaboração, não foram correspondidos os critérios previstos expressamente no edital.

### V – DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, JULGAMOS IMPROCEDENTE o pedido de impugnação do edital em epigrafe apresentada pela empresa EMC Licitações, inscrita no CNPJ sob o nº 26.859.705/0001-52, de forma que NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo-se os termos e prazos neles contidos.

Fortaleza/CE, 04 de abril de 2019.  
  
Ramon da Franca Alencar  
Pregoeiro – COREN/CE